



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2213/2022
Mensagem nº 164/2022
Projeto de Lei Executivo nº 118/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que " *Dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado para contratação de Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.* "

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade atender a grande demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP, que hoje conta com somente um Engenheiro Agrônomo e um Médico Veterinário, não suprimindo, assim, as necessidades da Administração Municipal, tendo em vista que, o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agrícola Familiar e Pesca Artesanal – PDAP, que foi instituído pela Lei nº 6.251/2021, e cuja finalidade é implementar novas atividades na cadeia produtiva do setor agrícola, não dispõem de quantitativo de pessoal para o devido cumprimento das determinações legais e desenvolvimento econômico.

Desta forma, a propositura visa a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário, mediante contrato administrativo, por tempo determinado, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

"Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;"





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2213/2022
Mensagem nº 164/2022
Projeto de Lei Executivo nº 118/2022

Neste diapasão, a Lei municipal nº 5.754/2017, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal*”, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que encontram-se devidamente justificada e motivada.

“Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;”

Para tanto, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 164/2022, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Diante do exposto, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 2213/2022
Mensagem nº 164/2022
Projeto de Lei Executivo nº 118/2022*

opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 dezembro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

